

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 147, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, pretende acrescentar art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi). De acordo com o caput do dispositivo a ser acrescido, o serviço será oferecido a gestantes em situação de vulnerabilidade social e a crianças na primeira infância, com “o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária”.

O artigo conta com três parágrafos e as seguintes diretrizes: utilização de equipamentos públicos já existentes das áreas de saúde e assistência social; articulação com outras órgãos e entidades das três esferas governamentais, com serviços a serem ofertados; e atuação integrada dos equipamentos públicos.

Em sua justificação, o autor destaca que, na regulamentação dos serviços socioassistenciais, há previsão de serviços “de proteção à família e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de outros que se destinam a situações em que há ameaça ou rompimento desses vínculos.



* C D 2 5 8 0 9 6 4 7 5 2 0 0 *

Todavia, não se observa a existência de programas específicos para proteção à maternidade, que visem explicitamente apoiar, de forma abrangente, as gestantes em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, em um momento tão especial da vida da mulher". Portanto, propõe-se instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), para suprir a lacuna existente no Sistema Único de Assistência Social (Suas).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva. No mérito, foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, com duas Emendas, em 3 de dezembro de 2019, e a Comissão de Saúde aprovou a proposição com as referidas Emendas, em 13 de agosto de 2025.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), por meio de inserção de um novo artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (Loas). De acordo com a proposição, o objetivo do serviço é oferecer apoio multidisciplinar às gestantes em situação de vulnerabilidade social e às crianças na primeira



* C D 2 5 8 0 9 6 4 7 5 2 0 0 *

infância. A proposta inclui a utilização de equipamentos públicos existentes no Sistema Único de Assistência Social (Suas), como os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), para garantir um atendimento integrado, promovendo ações de assistência social e encaminhamento para serviços de saúde, assim como orientação acerca dos direitos das gestantes e crianças.

A iniciativa é oportuna e meritória, pois, conforme bem observou o nobre autor da matéria, em sua justificativa, não consta na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), um serviço especializado em atendimento de gestantes e crianças na primeira infância. Entendemos que esse é um público que possui demandas próprias e, portanto, justifica-se a criação de um serviço assistencial voltado para suas necessidades.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para fortalecer a proteção social às gestantes e às crianças na primeira infância, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. Essa proteção promove a autonomia, a inclusão social e a garantia de direitos a essas famílias. Cabe destacar que os Cras, que são equipamentos públicos do Suas, desempenharão papel estratégico na implementação do Pampi, atuando como pontos de acolhimento, orientação e encaminhamento multidisciplinar.

A criação do serviço no Cras potencializará a atuação integrada com os setores de saúde e outros órgãos públicos, garantindo suporte contínuo às famílias, durante o período mais sensível da vida, além de prevenir vulnerabilidades sociais futuras. O Pampi irá proporcionar o encaminhamento para acompanhamento pré-natal, para atendimento psicossocial, orientações socioeconômicas e outros encaminhamentos para exercício de direitos, contribuindo para uma atenção integral às gestantes e às crianças.

As duas Emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher reforçam a importância de garantir os direitos fundamentais das gestantes em vulnerabilidade social, promovendo uma atenção integral e digna. A Emenda nº 1 destaca a necessidade de assegurar informações claras



e imediatas às gestantes sobre seus direitos, incluindo atendimento respeitoso, acompanhante durante o parto, alimentos gravídicos, ou seja, direito à pensão alimentícia durante a gravidez, licença-maternidade, estabilidade no emprego e dispensa para amamentar. Essa Emenda aprimora a proposição, garantindo que as gestantes tenham acesso a condições reais de proteção social, salarial e de saúde, essenciais para um começo de vida saudável para as crianças.

A Emenda nº 2, por sua vez, garante a participação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados na composição do grupo de trabalho responsável pela regulamentação do Pampi. Essa inclusão é fundamental para assegurar a participação das representantes eleitas pelo povo e que, em sua função legislativa, se especializam no debate e na elaboração de leis relacionados à proteção da mulher.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 147, de 2019, e das Emendas nº 1 e nº 2, adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14867

